LEI Nº 597, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003.

Autoriza a vista de Autos de Processo Administrativo, fora da Repartição Pública Municipal, por Advogados Militantes e Inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos da Lei, é instituída a vista, fora de repartição pública municipal onde se encontrem, de autos de processo administrativo, por prazo determinado e sob responsabilidade de Advogado militante, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único – Não caberá a vista prevista nesta Lei quando houver prazo comum, para providência, a mais de uma parte, hipótese em que ocorrerá na repartição.

Art. 2º - A vista de que trata esta Lei, será autorizada mediante requerimento escrito e fundamentado, em nome do próprio interessado no processo e assinado, na qualidade de procurador habilitado, por advogado militante inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - O requerimento, em duas vias, deverá conter os seguintes dados mínimos:

1) O nome de quem, representado pelo Advogado, está pedindo a vista, com todos os dados de identificação, tais como, conforme o caso, RG (Registro Geral), CPF (Cadastro de Pessoa Física), CGC (Cadastro Geral do Contribuinte), Inscrição Estadual, Inscrição Municipal, endereço completo, telefone, etc;

2) O nome do Advogado procurador, também com todos os dados de identificação, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço completo, telefone, etc;

3) A identificação do processo, de cujos autos é pretendida a vista, ou seja, a identificação do respectivo órgão, o número de código desse órgão no processamento, o ano, o número e o dígito de controle;

4) O requerimento em si, com definição do período no qual pretenda a vista,

que nunca poderá ser superior ao prazo que a parte tenha para cumprir providência processual, a data e a assinatura do Advogado.

§ 2° - A 1ª via do requerimento será instruída com o instrumento do mandato outorgado pelo interessado, com firma reconhecida, apresentado em original ou em cópia autenticada.

§ 3° - A exigência do parágrafo 2° é dispensada caso o Advogado procurador já tenha procuração nos autos cuja vista é pretendida.

§ 4° - O requerimento com a 1ª via devidamente instruída, será entregue diretamente na repartição onde se encontrem os autos.

§ 5° - No ato de entrega do requerimento a repartição, deverá ser exibida a Carteira de Identificação do Advogado, ou documento equivalente, expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil, do Advogado signatário, para conferência dos respectivos dados.

§ 6° - No ato do recebimento, estando o requerimento em ordem, a repartição recebedora aporá, nas duas vias do requerimento, por qualquer meio, o termo comprovando o recebimento, do qual deverá constar, no mínimo, a identificação da repartição, a data d recebimento, a assinatura do funcionário e o seu número de matrícula ou cadastro nos quadros da municipalidade.

§ 7° - A 2ª via será devolvida no ato, a quem apresentou o requerimento a repartição, como prova de seu ingresso.

§ 8° - A 1ª via, com todos os documentos que a instruem, será juntada aos autos requeridos, com observância das formalidades da espécie, para que seja apreciado pela autoridade competente para a decisão.

Art. 3° - São competentes para apreciar e decidir o pedido de vista, de que trata esta Lei, os titulares de cargos de Presidente da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo e o Procurador Municipal.

Art. 4° - A autoridade competente apreciará o pedido e decidirá, no prazo máximo de dois (2) dias úteis seguintes ao recebimento dos autos; e:

I – deferindo, fixará o prazo para a devolução;

II – indeferindo, fundamentará, por despacho escrito, as razões que motivaram a decisão.

Art. 5° - Do eventual indeferimento, caberá:

I – pedido de reconsideração, dirigido à mesma autoridade, o qual obrigatoriamente deverá conter argumentos que contra-arrazoem os fundamentos do indeferimento;

Parágrafo único – O pedido de reconsideração e os recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 6º - Deferido o pedido, os autos serão entregues em mãos do próprio Advogado, que assinará recibo que ficará em poder da repartição para controle da restituição.

§ 1º - No momento da restituição dos autos, a repartição fornecerá comprovante desse ato que poderá ser substituído pela assinatura do servidor em livro de protocolo do próprio Advogado, onde o recebedor fará constar o seu nome, o cargo e a data.

§ 2º - Não devolvidos os autos no prazo fixado, a repartição representará a respeito, pelas vias hierárquicas próprias, para que o órgão competente tome as medidas necessárias, em defesa dos interesses da Administração Municipal.

Art. 7º - Em se tratando de processo não concluído, conter documentos de difícil restauração e de caráter sigiloso, ou quando a autoridade proferir despachos motivados, que justifique a retenção dos autos na repartição, a vista deverá ser restringida na referida repartição, enquanto perdurar os motivos para a retirada.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espera Feliz – MG, 21 de outubro de 2003.

TARCÍSIO MARIA DE LACERDA
Prefeito Municipal